



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO	Análise jurídica - Procedimento de Concorrência 27/2024
SOLICITANTE	Secretaria Municipal de Educação de Aurora do Tocantins
SOLICITADO	Assessoria Jurídica
PROCESSO ADM.	27/2024

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS NA ESCOLA MUNICIPAL MARCOLINA DE ALMEIDA, NO EXERCÍCIO DE 2024.

I- RALATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 28/2024, encaminhado pela Agente de Contratação por meio do setor de licitações, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade concorrência n.º 027/2024, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS NA ESCOLA MUNICIPAL MARCOLINA DE ALMEIDA, NO EXERCÍCIO DE 2024.**

A emissão de parecer jurídico em processos de prestação de serviços com espeque no art. 72 inciso III da Lei 14.133/2021.

Para emissão do Parecer Jurídico necessário observar se o ente contratante cumpriu o disposto no citado artigo de Lei acima.

Remetido o procedimento administrativo a essa assessoria jurídica, passo ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, **este parecer é meramente de opinião** e presta a uma consulta meramente jurídica. E não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da gestão municipal ou de qualquer fundo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do órgão licitante e da Administração.

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento foram corretamente observados.

As peças que compõem o procedimento são:

1. **Solicitação;**
2. **Documento de Formalização da Demanda**
3. **Termo de Referência;**
4. **Termo de Abertura;**
5. **Quadro de Composição de Investimento;**
6. **Planilha Orçamentária;**
7. **Memória de Cálculo;**
8. **Cronograma Físico Financeiro;**
9. **Composições do BDI;**
10. **Quadro de Composição BDI;**
11. **Memorial Descritivo e especificações técnicas;**
12. **Proposta de preço da empresa Vale do Palma no valor de R\$113.853,91;**
13. **Proposta de preço da empresa JR Construtora no valor de R\$112.171,49;**
14. **Proposta de preço da empresa Criativa Construtora no valor de R\$110.252,59;**

15. **Cotações;**
16. **Projeto Básico;**
17. **Estudo Técnico Preliminar;**
18. **Justificativa para a contratação por Dispensa de Licitação;**
19. **Despacho do Ordenador encaminhando à Comissão de Contratação para indicar o procedimento e ao financeiro para informar a dotação orçamentária e existência de recursos;**
20. **Despacho da Comissão de contratação sugerindo o procedimento via Dispensa de Licitação;**
21. **Memorando Interno informando a dotação orçamentária e existência de recursos para a realização da Obra;**
22. **Despacho do Ordenador deferindo a abertura do procedimento na modalidade indicada;**
23. **Certidão da Comissão de contratação certificando a abertura do procedimento e a modalidade Dispensa de Licitação;**
24. **Minuta do Edital.**

De início inexistem nos autos o **Decreto de Nomeação dos membros da Comissão de Contratação;**

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram em parte, devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista, que houve aumento da demanda de alunos na rede municipal de educação no ensino fundamental, e que a Escola Municipal Marcolina não possui espaço que atende à demanda, necessário é a construção das referidas salas de aulas.

Seguindo a análise, verifica-se que o projeto básico elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: Requisitante, Vinculação de recursos, Justificativa da contratação, Regime de contratação, Condições da prestação, local da prestação, Prazo e execução dos serviços, Valor estimado, obrigações da Contratada, Obrigações da Contratante, Acompanhamento, execução e fiscalização do contrato, Sanções administrativas, definição do objeto, modelo de execução do objeto, modelo gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, prazo de pagamento,



forma e critério de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação, dotação orçamentária, dentre outros.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Desta forma, **deve se observar nesta fase se o Projeto Básico está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.**

Nesse passo, nos termos acima referenciado, merece reformulação o projeto básico.

5. - DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta do contrato contém as seguintes cláusulas: Especificação das partes; fundamentação legal; objeto; condições especiais; Prazo e prorrogação; Preços e pagamento; Fiscalização e medição; Dotação e recursos; Penalidades; Da caução e garantia da execução; Rescisão do contrato; Tributos e seguros; Da aceitação dos serviços; Registro; Foro e Disposições finais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para o empregado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos

em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Isto posto, o critério de regime de execução será empreitada, de modo que, mostram-se adequado para a modalidade Dispensa de Licitação.

Por fim, apenas para evitar a evasão de divisas, a cláusula décima primeira merece reformulação com o fito de fazer constar que o recolhimento de imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser recolhido diretamente na fonte pagadora, quando do efetivo pagamento.

6 - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato em sítio próprio do licitante, a fim de cumprimento ao princípio da publicidade estampado no art. 5º, 13 e parágrafo único, art. 54 § 1º e art. 94, §1º da Lei nº 14.133, de 2021.**

Destaca-se também que, após a homologação do processo contratação, é obrigatória a disponibilização sítio da licitante, dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

7. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima acerca não cumprimento ao disposto no inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133/2021, bem como da regulação do modo de recolhimento do ISS na minuta do contrato.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, de forma motivada, consoante previsão do art. 50,VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), dar prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

É o parecer.

Aurora do Tocantins, 22 de março de 2024.


Milton Antonio Felix do Nascimento
Advogado OAB-TO 5137